



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cópia

Petrópolis, 26 de janeiro de 2021.

PARECER

CMF DSL 0053/2021 - DAJ 015/2021 - DWC

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
PRIORIDADE NA MARCAÇÃO DE
CONSULTA NA MARCAÇÃO DE
CONSULTAS MÉDICAS E OU
TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS
PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NAS UNIDADES
DE SAÚDE PÚBLICA DE
PETRÓPOLIS.
CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL À
TRAMITAÇÃO.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre o projeto legislativo, de autoria do Ilma. Sra. Vereadora GILDA BEATRIZ que dispõe sobre "prioridade na marcação de consulta na marcação de consultas médicas e ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

tratamentos terapêuticos para pessoas com deficiência nas unidades de saúde pública de Petrópolis".

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

A autora do projeto visa a criação de Lei para que os órgãos públicos municipais, sejam obrigados a disponibilizar, atendimento preferencial às pessoas com deficiência.

A louvável iniciativa parlamentar encontra amparo na égide da CF/88, **razão pela qual entendemos pela constitucionalidade e legalidade** da presente tramitação. Vejamos.

DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar a Constituição Federal preleciona que a cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Percebe-se então que a iniciativa legislativa encontra amparo no comando constitucional e visa dar corpo a direitos e garantias fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, com especial proteção do Estado.

Ademais, a Suprema Corte já se debruçou sobre o tema e na oportunidade decidiu pela constitucionalidade de dispositivos semelhantes em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em ADI assim ementada:

Dispositivo de **lei distrital** que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF.

[ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei em análise não apresenta qualquer vício, sendo, portanto, constitucional e legal, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso pelo Parlamento Municipal.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1727.053/21
OAB/RJ 232.132